

Introdução ao Estudo do Direito II

1.º ano – turma C – Exame de Recurso – 90 minutos – 20 de Julho de 2022

Tópicos de correcção

Seguem meros tópicos de correcção. Pede-se aos docentes responsáveis pelas aulas práticas e pela correcção da frequência que se tenha bem presente os termos dialógicos que marcam o ensino de IED, na turma C (evidenciados no anúncio do Senhor Professor José Lamego quanto à vinda de Professores de outras Faculdades, defendendo posições diferentes da Lição do Curso, bem com evidenciados no diálogo estabelecido com a Lição do Professor Decano de Jurídicas, Senhor Professor Miguel Teixeira de Sousa). Assim, a apreciação das respostas deve ser valorizada, sempre que esse diálogo transpareça na resposta do aluno.

I

Subsunção é o enquadramento de um facto na previsão (que, ainda que em termos gerais e abstractos, contempla esse facto) de uma norma; silogismo judiciário é a operação de lógica formal de subsunção do caso (sendo este a premissa menor) na norma (premissa maior), conducente ao apuramento, no caso concreto, do efeito jurídico que, em termos gerais e abstractos, está contemplado na estatuição da norma jurídica. A 1.ª operação é, assim, operação inicial da referida 2.ª operação. A afirmação é incorrecta: o método, nos casos em que é admitida a operação de densificação judicial, é o da ponderação de directrizes jurídicas, de princípios-vectores concitados pelo caso, procurando solução normativa geral e abstracta (e não equitativa) – o que se ilustra com o disposto no art. 10.º/3, CCiv. A equidade é tida em atenção exclusivamente nos casos em que o sistema a consagra (como, aliás, dito no art. 4.º, CCiv.)

II

1. A afirmação é correcta, pois, está-se sempre na presença de situações da vida social conectadas com mais do que 1 regime jurídico: no primeiro caso, a conexão é temporal, no segundo caso, espacial.

2. A primeira escola admite que, como regra, a sentença judicial reflecta considerações axiológicas (nomeadamente, ponderações de princípios – explícitos ou sistemicamente implícitos) por parte do juiz, perante o caso, complementadoras/ sindicantes da normatividade legal apurada por interpretação. A segunda concepção enfatiza, como regra, o primado da lei e a recusa de uma interpretação desatenta aos significados das palavras (sem prejuízo de, quando a própria lei o admitir, considerações axiológicas judiciais).

3. Conjunto de normas que regulam relações em que pelo menos um dos sujeitos actua poderes de autoridade política. A afirmação é correcta, pois, tais subsistemas jurídicos são caracterizados pela fonte, e não pelo conteúdo, das normas.

III

Antónia pode vender, pois a nova lei não se aplica, atendendo a que esta trata do conteúdo da relação jurídica de propriedade não abstraindo do facto que a esta deu origem – a doação. Assim, não se aplica o disposto no art. 12.º/2, 2.ª parte, mas, sim, o disposto na sua 1.ª parte, pois a lei trata dos efeitos do facto doação. Aplica-se, em suma, a doações celebradas após o início de vigência do novo diploma, e a vendas subseqüentes a estas. Explicita-se que não se aplica o trecho referente a condições de validade, pois a nova lei mostra querer tratar do direito de propriedade (ainda que não se abstraindo do facto que lhe deu origem). Salienta-se, ainda, que a argumentação de Antónia não procede, pois não existe tal norma constitucional. Pelo contrário:

há uma permissão genérica de o legislador atribuir eficácia retroactiva às suas leis (podendo, pois, naturalmente, frustrar expectativas).

IV

Daniela tem o dever de suportar as despesas veterinárias, nos termos do ar. 483.º, CCiv.

Sublinha-se: não se trata de legítima defesa, pois não há agressão humana. De resto, Daniela não configura qualquer agressão – pelo que não há legítima defesa putativa. E, ainda que houvesse agressão humana (com comando de ataque), não haveria proporcionalidade (perante um pinsher, conhecida raça de cães de pequeníssimas dimensões), havendo medo culposos. Também, não há estado de necessidade, pois não há situação de perigo. É certo que Daniela estava convicta de que havia situação de perigo. Mas, tal não tem relevância, em sede do que seria um estado de necessidade putativo (atendendo ao carácter excepcional do disposto no art. 338.º. Aliás, ainda que este regime fosse aplicável, o erro de Daniela seria culposos, atentas as características do Formiga). Acrescenta-se: ainda que houvesse um perigo, teria havido reacção causadora de dano manifestamente superior ao que poderia resultar dessa situação de perigo (pelo que não estariam reunidos os pressupostos do estado de necessidade).